

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.^a 274/SEPCM/2017

Data: 5.maio.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constitui o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde – MS – (Reg. DL 112/2017);

Projeto de Decreto-Lei que regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho – MTSSS – (Reg. DL 101/2017);

Projeto de Decreto-Lei que altera os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, alargando à regulação o setor do gás de petróleo liquefeito – ME – (Reg. DL 102/2017).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 25 de maio de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

alink.

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

nirada 1536

Proc. n.º 08-06

Data: 0/4, 05, 05 N. 32/X1



Minis	tra\o d		
			5
	Decreto	n.º	
DL 101/2017			

2017.05.04

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, estabelece, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º, a publicação anual e a adequada divulgação de informação estatística sobre acidentes de trabalho, com a caracterização adequada a contribuir para estudos epidemiológicos, a conceção de programas e medidas de prevenção de riscos profissionais de âmbito nacional e setorial e o controlo periódico dos resultados.

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho, constante da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, prevê, no artigo 87.º, que, em caso de acidente de trabalho, o empregador que tenha transferido a responsabilidade para um segurador deve participar a este a ocorrência, por meio informático podendo porém, no caso de microempresa, participar em suporte de papel.

Atualmente, a produção de informação estatística sobre acidentes de trabalho regulada pelo Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de outubro, tem custos administrativos muito elevados decorrentes da circunstância de o serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico receber informação do universo dos acidentes de trabalho em suporte de papel que dificulta o tratamento de dados informáticos. Para obviar a esta dificuldade, determina-se que os empregadores, ao participar acidentes de trabalho aos seguradores, devem utilizar um novo modelo uniforme aprovado para o efeito.

Assim é revogado o Decreto-lei n.º 362/93, de 15 de outubro, mas apenas na parte relativa ao regime de informação estatística sobre acidentes de trabalho cuja responsabilidade pela reparação tenha sido transferida para um segurador (setor privado incluindo o cooperativo e o social, e a trabalhadores independentes e setor público).



Ministra\o d		
_	~	6
Decreto	n.º	

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas.

Foram ainda ouvidos, os membros da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, o Instituto Nacional de Estatística e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.9

Objeto e âmbito

- O presente diploma regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho.
- 2 O presente diploma é aplicável ao setor privado, incluindo o cooperativo e o social, bem como a trabalhadores independentes e às entidades públicas que tenham transferido a responsabilidade de reparação do acidente de trabalho para um segurador.

Artigo 2.º

Participação de acidente de trabalho

- 1 No cumprimento do dever previsto no artigo 87.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o empregador ou o trabalhador independente sinistrado deve, na participação de acidente de trabalho ao segurador, utilizar o modelo aprovado para o efeito.
- 2 Os seguradores devem enviar ao serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico:
 - a) Em relação a participações recebidas em suporte eletrónico de dados por meio informático, informação referente a matérias discriminadas em portaria;



Ministra\o d		
	*	
Decreto	n.º	(60)

b) Em relação a participações recebidas em suporte de papel, designadamente por parte de microempresas de trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, a respetiva cópia digitalizada, bem como a informação em suporte eletrónico de dados por meio informático de alguns elementos destas participações discriminados em portaria.

Artigo 3.º

Informação adicional sobre acidentes de trabalho

As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º devem enviar ao serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.

Artigo 4.º

Recolha, tratamento e transmissão centralizada de informação relativa a acidentes de trabalho

Os seguradores e as respetivas associações representativas podem, mediante acordo com o serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico, instituir sistemas centralizados de recolha, tratamento e transmissão de dados relativos aos acidentes de trabalho, para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 3º.

Artigo 5.°

Publicação e divulgação

O serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico assegura a publicação e divulgação de informação estatística sobre acidentes de trabalho, em coordenação com o Instituto Nacional de Estatística.



Ministra\	o d			
			_	6
	Decreto		n.º	
		Artigo 6.º)	
		Dados pesso	pais	.0'

O registo e o tratamento informático dos elementos estatísticos a que se refere o presente diploma devem assegurar a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Contraordenações laborais

- 1 Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se à infração decorrente da violação do artigo previsto no número anterior.
- 3 O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Artigo 8.º

Contraordenações

- 1 Sem prejuízo das contraordenações laborais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação grave, punida com coima prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 3.º, e do prazo de envio de informações estabelecido em portaria, a que se refere o artigo 10.º.
- 2 A negligência é punível.
- 3 O regime previsto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º e artigos 28.º a 31.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, aplica-se às contraordenações previstas no n.º 1.



Ministra'	\o d			
				6
	Decreto	n	.0	(6)
		Artigo 9.°		
		Cooperação		No.

Cooperação

O serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, o serviço do ministério responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico e o Instituto Nacional de Estatística, I.P. devem cooperar entre si, no âmbito das respetivas competências, de modo a assegurar o cumprimento do presente diploma.

Artigo 10.º

Regulamentação

O modelo de participação de acidentes de trabalho, o conteúdo das informações a que se refere os n.º 2 do artigo 2.º e da informação adicional a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, bem como o prazo e a forma de envio destas informações e do suporte digital de participações de acidentes de trabalho feitas em suporte de papel são aprovados por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.

Artigo 11.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 362/93, de 15 de outubro, na parte relativa ao regime de informação estatística sobre acidentes de trabalho no setor privado incluindo o cooperativo e o social, e a trabalhadores independentes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.